COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.695, DE 2004

Institui o Cadastro de Beneficiários de Programas de Habitação Popular.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relatora: Deputada Maria do Carmo Lara

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, pretende instituir o Cadastro dos Beneficiários de Programas de Habitação Popular, no âmbito da Administração Pública. O Cadastro abrangeria todos os programas realizados em convênio com Estados e Municípios. Define como beneficiário o proprietário de imóvel adquirido por meio de programas de habitação popular; o proprietário de imóvel adquirido de beneficiário direto de programa de habitação popular; e o cônjuge de beneficiário desses programas. O projeto prevê que em qualquer dessas hipóteses fica vedado ao beneficiário receber o benefício mais de uma vez. Além disso, estabelece que é da responsabilidade do Poder Executivo o controle do referido cadastro.

Na justificação, o Autor argumenta que o Cadastro teria a finalidade de impedir que as pessoas venham a se beneficiar mais de uma vez dos programas de habitação popular, bem como dificultar a comercialização desses imóveis financiados com recursos públicos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Enaltecemos a intenção do Deputado Carlos Nader, pois a proposição em análise demonstra a sua preocupação com a questão do déficit habitacional, apontando instrumentos que possam contribuir para a melhoria da gestão dos programas governamentais nessa área, visando, essencialmente, vedar a concessão de duplo benefício para uma mesma pessoa e a conseqüente ampliação do universo de beneficiários desses programas.

Apesar de compartilharmos com as preocupações que motivaram o nobre Deputado a apresentar a proposição e, por conseguinte, com o mérito da matéria em análise, entendemos que o Governo Federal já dispõe de instrumentos de controle que possibilitam, no processo de concessão de subsídio ou financiamento para a aquisição de moradia, verificar se o beneficiário já recebeu recursos públicos para a mesma finalidade.

Entre esses instrumentos, destaca-se o Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT. Instituído pela Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, o CADMUT teve a sua gestão alterada, em 2001, pela Lei n.º 10.150, que entregou a sua gestão à Caixa Econômica Federal, hoje responsável pela sua manutenção e atualização.

O CADMUT foi estruturado a partir de elementos da própria Caixa, dos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, das companhias de habitação, dos institutos de previdência com carteiras imobiliárias e das companhias seguradoras e tem uma base de dados com mais de 5 milhões de contratos de financiamento habitacional. Esse excepcional banco de dados dá aos órgãos do Poder Executivo a possibilidade de identificar os beneficiários dos

programas habitacionais, bem como os indícios de multiplicidade dos benefícios concedidos.

Para o acesso aos programas de habitação do Governo Federal já é exigida a inclusão dos dados do contrato no CADMUT. A Portaria Interministerial n.º 337/04, por exemplo, que estabelece as condições para a implementação do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, obriga o agente financeiro, no processo de financiamento, a incluir o nome do beneficiário no CADMUT, bem como a comprovar a inexistência de duplicidade de financiamento para o mesmo beneficiário.

Nesse sentido, como já existe fonte de dados do próprio Governo Federal que atende aos objetivos propostos pelo projeto de lei, a criação de um novo Cadastro de Mutuários geraria um ônus desnecessário para o erário público.

Cabe ainda informar que tramita nesta Casa o PL n.º 3228/2000, de autoria do nobre Deputado Jorge Pinheiro, que pretende instituir o Cadastro Nacional de Moradia, onde seriam registrados os nomes de todas as pessoas físicas beneficiadas com financiamentos públicos federais ou controladas pelo poder público, com o objetivo de evitar a duplicidade de benefício para uma mesma pessoa.

Esse projeto foi aprovado na Câmara e remetido ao Senado Federal onde também foi aprovado, na forma de um substitutivo, que preserva apenas a parte do texto que veda contemplar o mesmo beneficiário por mais de uma vez. O texto do Senado foi aprovado nesta Comissão e, aguarda, agora, a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC _ e aprovação do plenário, para, então ser remetido à sanção presidencial.

Portanto, com a possível aprovação do PL n.º 3.228/2000, que se encontra em estágio avançado de tramitação, o projeto de lei em análise seria declarado prejudicado e, por essa razão, arquivado.

Pelos motivos expostos, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **REJEIÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.695, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Maria do Carmo Lara Relatora

ArquivoTempV.doc_205